



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TATIANA DA SILVA LOURENÇO

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL:
GÊNERO, IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA**

**GUARABIRA-PB
2019**

TATIANA DA SILVA LOURENÇO

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL:
GÊNERO, IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti.

**GUARABIRA-PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L892e Lourenço, Tatiana da Silva.
O encarceramento feminino e a seletividade do sistema penal [manuscrito] : gênero, igualdade e dignidade humana / Tatiana da Silva Lourenço. - 2019.
30 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Encarceramento Feminino. 2. Sistema Penal. 3. Gênero. 4. Dignidade Humana. I. Título
21. ed. CDD 345

TATIANA DA SILVA LOURENÇO

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA
PENAL: GÊNERO, IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA.

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

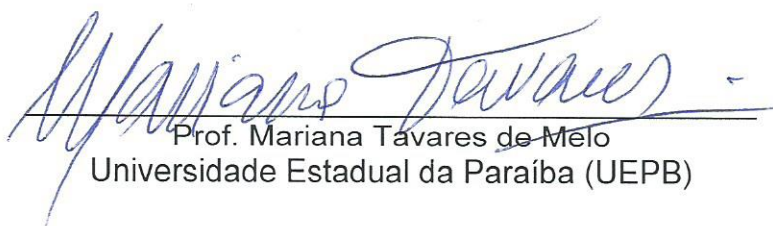
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 27/11/2019.

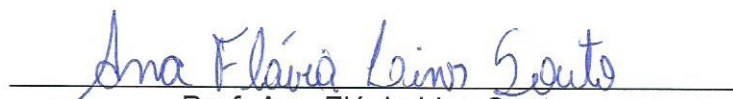
BANCA EXAMINADORA



Prof. ~~Dra.~~ Michelle Barbosa Agnoleti (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, por ter me sustentado até aqui, me fazendo aprender e entender a cada dia sobre a dor do outro.

A esta Universidade e a todo corpo docente, em especial a minha orientadora, por ter não só passado conhecimento, mas ter também ajudado a moldar o caráter necessário a um bom jurista.

A meu namorado por toda paciência e auxílio na caminhada.

A meus gatos por cuidarem tão bem de mim.

A todas as mulheres da história, que lutaram e lutam em busca da igualdade.

“[...] 80 tiros te lembram que existe pele
alva e pele alvo;
Quem disparou usava farda (mais uma
vez)...
Quem te acusou nem lá num tava (banda
de espírito de porco)...
Porque um corpo preto morto é tipo os hit
das parada;
Todo mundo vê, mas essa porra não diz
nada;
Olhei no espelho, Ícaro me encarou...
"Cuidado, não voa tão perto do sol
Eles num guenta te ver livre, imagina te
ver rei"
O abutre quer te ver de algema pra dizer
"Ó, num falei?"” (EMICIDA - Ismália)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Indicativo da população carcerária feminina no cenário mundial.....	12
Gráfico 2	Tipos penais que mais encarceram mulheres.....	13
Gráfico 3	Índice de escolaridade das mulheres encarceradas.....	15
Gráfico 4	Índice de aprisionamento por raça, cor ou etnia.....	16
Gráfico 5	destinação de estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero.....	25

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. O ROSTO DO TRÁFICO E O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006	13
2.1 O cárcere em números, uma análise do padrão social das encarceradas	13
2.2 A legislação penal e a desigualdade social na contribuição ao encarceramento	16
3. A SELETIVIDADE E O ETIQUETAMENTO SOCIAL	19
3.1 <i>Labeling Approach</i>	19
3.2 A seletividade do sistema penal	20
4. A CEGUEIRA ESTATAL E O REFLEXO NO CÁRCERE FEMININO	23
4.1 A Dignidade humana e as questões de gênero	23
4.2 As invisíveis e a legislação	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: GÊNERO, IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA

WOMEN'S IMPRISONMENT AND PENAL SYSTEM SELECTIVITY: GENDER, EQUALITY AND HUMAN DIGNITY

Tatiana Lourenço da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a realidade do encarceramento feminino, buscando compreender a contribuição dos fenômenos sociais para o aumento da criminalidade, bem como a contribuição do próprio Estado para o índice de aumento no encarceramento. Ainda, busca-se analisar a seletividade do sistema penal, de modo a entender como funcionam as suas engrenagens, observando o padrão social das encarceradas, a aplicabilidade da legislação, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres dentro dos estabelecimentos prisionais, e a violação dos direitos e garantias fundamentais, que evidenciam a ausência de aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana para as mulheres presas. A partir de uma abordagem dedutiva, valendo-se do procedimento da pesquisa bibliográfica e documental, o presente artigo trabalha em torno da discriminação social e da discriminação do próprio sistema penal para com um determinado grupo de pessoas, analisando o etiquetamento que uma parcela da sociedade impõe sobre outra e observando a permissão legal por parte da legislação para que essa seletividade ocorra, de modo que o entendimento das autoridades do sistema penal e de uma parcela da população definam como as engrenagens do sistema prisional irá proceder.

Palavras – chaves: encarceramento feminino, sistema penal, gênero, dignidade humana.

ABSTRACT

This article shall analyze the presente reality of female incarceration, looking for a greater understanding of the contribution of social phenomenons for the increase of criminality, as well as to how State itself contributes for the increase rate of incarceration. Likewise, it shall analyze the criminal justice system's selectivity, trying to gain an overall understanding of how its "cogs and wheels" work, noting the social standard of the incarcerated women, the applicability of the legislation, the hardships faced by women inside penitentiary establishments and the violation of their fundamental rights and guarantees, which shows the absence of the applicability of the human dignity principle on the female prisoners. From a deductive approach, using the procedure of bibliographic and documentary research, this article works around social discrimination and prejudice inside the criminal justice system towards a determined group of people, examining how one part of society imposes a preconception towards another one and observing the legal permission that the

¹ Estudante de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III. E-mail: tattyanalourenco@gmail.com

legislation gives so this selectivity can happen, so that the understanding of the criminal justice system's authorities and of a portion of the population defines how the criminal justice's aspects will take action.

Keywords: female incarceration, criminal justice system, gender, human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil é algo que vem se alastrando de modo rápido, haja vista o crescente aumento nos índices de encarceramento quando comparado com o cárcere masculino. Tal crescimento deliberado vem se dando em razão da guerra às drogas e do processo de criminalização que vem ocorrendo por meio da seletividade do sistema penal, uma vez que a ideia de populismo penal e um moralismo desenfreado servem como direcionamento ao modo de atuação do sistema penal. Com base nessas informações, observa-se a importância de melhor compreender os fenômenos sociais que contribuem para o crescimento do encarceramento feminino, de modo a compreender como funciona a seletividade do sistema penal.

A realidade do cárcere de mulheres é algo degradante, passando por cima de qualquer expectativa de existência de dignidade, haja vista nos encontrarmos diante de um sistema pensado e projetado por e para homens. Deste modo, para que possamos entender o encarceramento feminino e o motivo do grande aumento da massa encarcerada precisamos nos ater aos fenômenos sociais que rodeiam as circunstâncias de vida das mulheres em cárcere, assim, ao analisar a realidade social da população carcerária feminina, podemos perceber a atuação da seletividade do sistema penal, que trata a cerca da seleção de determinados indivíduos a preencher certos requisitos que os configuram como delinquentes, o que nos permite observar a aplicabilidade da teoria do *Labeling Approach*, que versa sobre a ideia do etiquetamento social sob a perspectiva de entender o que de fato enseja o comportamento criminoso, sendo as reações sociais o principal gatilho para a criminalidade.

Assim, o presente artigo propõe, a partir de uma abordagem, através da pesquisa bibliográfica e documental, analisar os fenômenos sociais que contribuem para com o aumento da criminalidade feminina, analisando a influência dos regramentos legislativos e sua contribuição no processo de criminalização de determinados indivíduos por meio da seletividade penal, observando as questões de gênero, raça e classe social, de modo que nos permita compreender o papel do legislador e das autoridades penais no aumento do encarceramento. Ainda, tem como objeto de análise no presente artigo as violações à dignidade da pessoa humana, bem como o desrespeito às questões de gênero, haja vista o longo histórico de violações a direitos e desigualdades promovidos pelo sistema carcerário desde sua origem, uma vez que a frequente afronta à dignidade e aos direitos da mulher por meio do sistema prisional ocorrem desde os primórdios, uma vez que as mulheres apenas passaram a receber visita íntima em 1999, enquanto os homens já recebiam desde 1930, quase 70 anos de diferença para que se consiga o básico. Diante desta triste realidade, trabalharemos a partir da premissa da seletividade penal, observando as frequentes violações às questões de gênero que agravam ainda mais o desrespeito à dignidade das mulheres, refletindo a realidade de um sistema prisional direcionado a homens.

No primeiro tópico, traçaremos o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, com base em documentos elaborados a partir de dados do INFOPEN, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro; em seguida, trataremos da seletividade do sistema penal, com base na teoria do *Labeling Approach*, para a partir daí analisar como o Estado lida com as especificidades do gênero feminino em contexto de privação de liberdade.

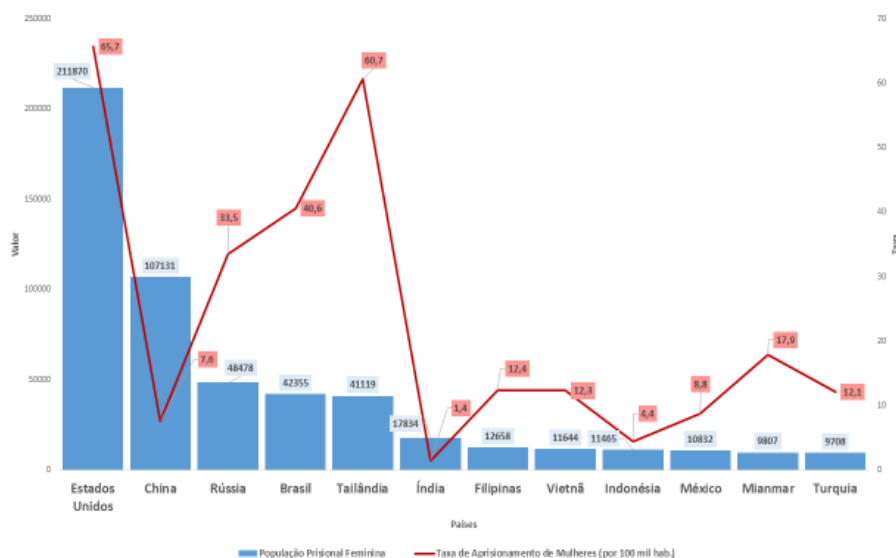
2. O ROSTO DO TRÁFICO E O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

2.1 O cárcere em números, uma análise do padrão social das encarceradas

Atualmente o encarceramento feminino é a modalidade de cárcere que mais cresce no Brasil, tendo em vista o aumento significativo de 700% entre os anos 2000 e 2016 (FGV DAPP). Segundo a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas, “O Brasil é proporcionalmente o terceiro País com a maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (1º) e da Tailândia (2º)”, um crescimento considerável a cerca do valor estimado pela INFOPEN em 2014, onde determinava o crescimento de 567,4% de 2000 à 2014 e o Brasil ocupava o 5º lugar no ranking do encarceramento feminino. Conforme podemos observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Indicativo da população carcerária feminina no cenário mundial.

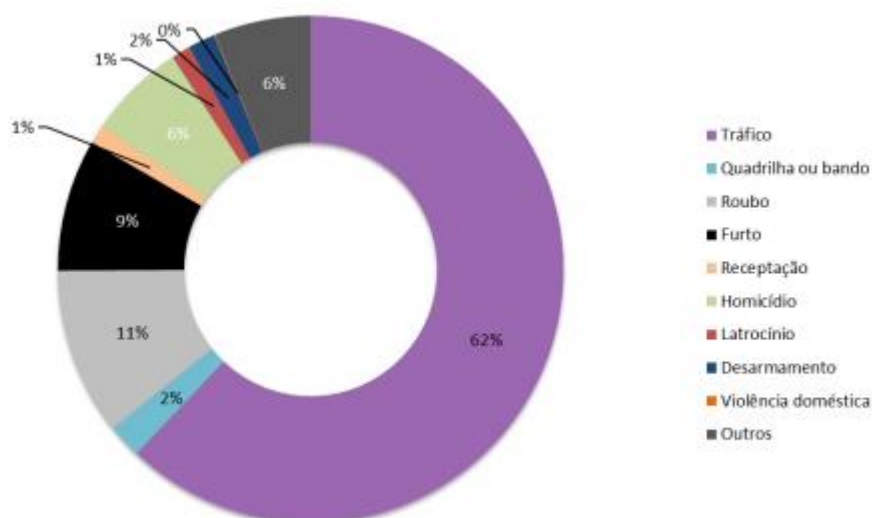
Informações prisionais dos países com maior população prisional feminina (Janeiro/2016 a Março/2016, por taxa da população feminina residente)



Fonte: FGV – DAPP, 2018.

Para se falar sobre encarceramento feminino é importante entender a influência dos fenômenos sociais que informam o cárcere como uma consequência do meio, de modo a compreender as questões de gênero imbricadas nessa situação. Atualmente o principal delito responsável pelo encarceramento feminino tem sido aqueles relacionados a entorpecentes, tendo em vista que 62% correspondem a crimes de droga, sendo o tráfico o delito que mais encarcera mulheres. Conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 2: Tipos penais que mais encarceram mulheres.



Fonte: INFOPEN (2016, P. 54)

A fim de entender os motivos que têm levado mulheres à prisão, devemos analisar especificamente os crimes relacionados a entorpecentes, sobretudo o tráfico de drogas, tendo em vista ser este o principal motivo do massivo crescimento do encarceramento feminino nos últimos anos. A maioria das mulheres encarceradas por crimes que envolvem drogas não desenvolvem as mesmas atividades desenvolvidas por homens, geralmente as atividades atribuídas às mulheres são atividades de menor relevância, no entanto são atividades que estão mais suscetíveis aos filtros do Estado.

A maioria das mulheres que compõe a população carcerária teve o primeiro contato com entorpecentes por razões alheias à sua vontade e consciência. Em pesquisa desenvolvida pela doutora Adriana Dias Vieira no presídio Julia Maranhão em João Pessoa-PB, é possível notar que a maioria das mulheres presas pelo crime relacionado a entorpecentes foi detida na qualidade de “mula”, forçada muitas vezes por seus companheiros, pela necessidade financeira ou até pela própria sobrevivência, a realizar o transporte de drogas, o que não é algo inerente apenas a região objeto da pesquisa desenvolvida pela mesma, mas é a realidade da maioria dos casos de encarceramento feminino do País.

[...] Em estudos sobre as relações entre a mulher, prisão e o tráfico de drogas, bem como questões jurídicas discutidos em âmbito judicial e na mídia brasileira, estes crimes são, muitas vezes, classificados como “os novos crimes de amor”, dentro de uma construção discursiva segundo a qual mulher enfrentaria o risco da prisão, ao funcionar como transportadora da droga (a mula, na linguagem do tráfico de drogas) para obedecer ou agradar o parceiro preso e, neste sentido, implicada no mundo do crime pela irracionalidade e passionalidade de suas ações, de um lado, e pela perpetuação da dominação masculina, de outro. (VIEIRA, 2012).

Ainda, podemos destacar a necessidade financeira que muitas vezes se faz a principal motivação para o cometimento de determinados ilícitos, como as pequenas atividades desempenhadas por mulheres no mundo do tráfico, tendo em vista que o tráfico tornou-se um meio paralelo e alternativo para a subsistência de algumas famílias. Assim, mais uma vez verifica-se a contribuição dos fenômenos sociais para o crescimento constante do encarceramento de modo geral, tendo em vista a

crescente desigualdade e o aumento frequente na taxa de desemprego. Desta forma, podemos atribuir o ressarcimento financeiro proporcionado pelo tráfico como um dos principais atrativos para as encarceradas, onde nas palavras de Ranieri Mazzili Neto:

[...] o crime passa a ser uma espécie de profissão e deixa de ser uma eventualidade, se tornando um subproduto da roda econômica, passando a ser um negócio rentável, que muitas vezes é tido como única opção de trabalho e ascensão. (MAZZILLI NETO, 2007)

Estudos que versam sobre o aumento no índice de criminalidade classificam o desemprego como uma ponte que leva ao crime, a estagnação econômica apresenta uma grande parcela de contribuição no aumento da criminalidade, segundo Daniel Cerqueira, da Diretoria de Estudos Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), "O grande combustível da criminalidade é a desigualdade social", uma vez que a desigualdade proporciona uma forma de isolamento do convívio social, haja vista na sociedade atual se vale aquilo que se tem, diante de tais circunstâncias, a contraprestação financeira passa ser um incentivo ao engajamento no tráfico, o que se retrata na diminuição dos crimes mais violentos e no aumento dos crimes que proporcionam algum benefício financeiro. Em sua obra *Vigiar e Punir* Foucault descreve a evolução das modalidades de crimes, onde é evidente a questão patrimonial, haja vista a constante desigualdade.

Desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos, os ferimentos e golpes; a delinqüência difusa, ocasional, mas freqüente das classes mais pobres é substituída por uma delinqüência limitada e "hábil"; os criminosos do século XVII são "homens prostrados, mal alimentados, levados pelos impulsos e pela cólera, criminosos de verão". (FOUCAULT, 2009)

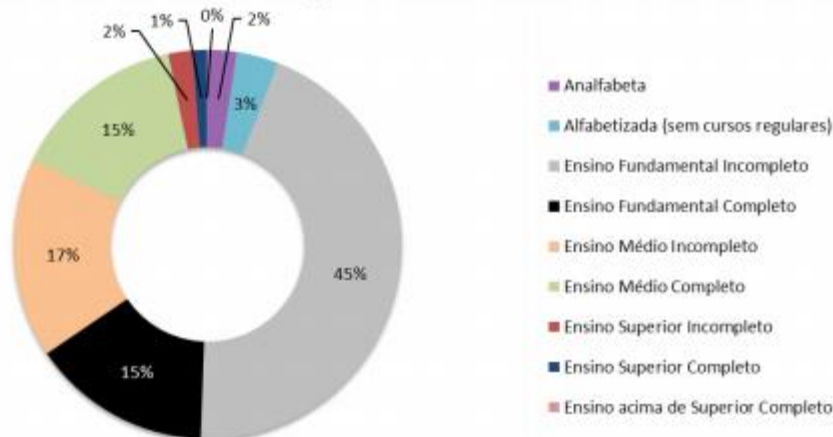
Deste modo, é possível observar que a ausência do Estado em proporcionar o mínimo de dignidade àqueles menos favorecidos faz com que a criminalidade cresça de modo exorbitante, pois a questão patrimonial na maioria das vezes está diretamente ligada às escolhas que motivam a prática de crimes, atrelando a situação de pobreza ao cárcere. De acordo com um estudo realizado em 176 países demonstra que as mulheres em situação de pobreza e sem escolaridade completa apresentam maior chance de envolvimento com o tráfico, como forma de subsistência.

Os resultados deste modelo demonstram que os fatores mais significativos associados às taxas de encarceramento feminino são a intensidade das leis sobre drogas e a taxa de mulheres que concluem o ensino médio. A taxa de desemprego feminino também é estatisticamente significativa, e a taxa de mulheres em situação de pobreza em comparação aos homens (a feminização da pobreza) está correlacionada, embora não seja estatisticamente significativa no nível de 95%. (CLOUTIER, 2016)

Assim, podemos constatar que a definição do rosto do tráfico pertence a mulheres pobres, negras e de baixa escolaridade, ainda podemos perceber que outros fatores sociais externos, como as questões ligadas ao gênero, que atreladas ao desrespeito a mulher ante a sociedade podem contribuir para o crescimento do

cárcere feminino, haja vista a limitação da liberdade e independência da mulher. A maioria das mulheres encarceradas apresentam apenas o nível fundamental incompleto, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 3: índice de escolaridade das mulheres encarceradas.



Fonte: INFOPEN (2016, P. 43)

Podemos perceber, desta forma, que a falta de estrutura básica que deveria ser proporcionada pelo Estado, atua diretamente no aumento da criminalidade, fazendo com que as mulheres, numa tentativa de subsistência acabem realizando atividades criminosas.

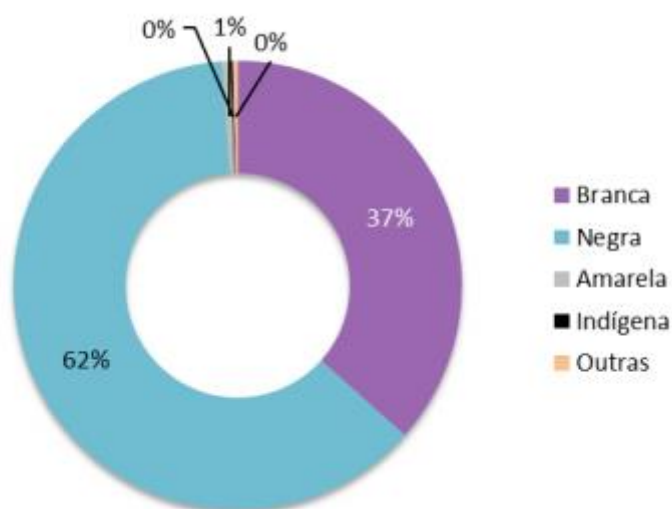
2.2 A legislação penal e a desigualdade social na contribuição ao encarceramento

Para entender os fatores que ensejam a criminalidade devemos nos ater às circunstâncias sociais que permeiam a realidade de vida das mulheres consideradas criminosas. Assim, não podemos falar de criminalidade sem destacar a desigualdade social, uma vez que esta, se não for a principal, está entre as principais causas que fomentam as condutas criminosas.

[...] a criminalidade se fundamentava numa ilegalidade mais vasta, à qual as camadas populares estavam ligadas como as condições de existência; e inversamente, essa ilegalidade era um fator perpétuo de aumento da criminalidade (FOUCAULT, 2005, p71).

Quando nos referimos ao “rosto do tráfico”, fazemos referência a mulheres que carecem de uma estrutura básica, seja econômica, familiar ou educacional, pois quando se analisa a realidade de quem compõe a grande massa encarcerada, vemos que a avassaladora maioria vem de famílias pobres, sem qualquer estrutura e sem possuir escolaridade completa, tendo em vista a necessidade de sustento se sobrepôr a necessidade de aprendizado, como podemos observar em diversas pesquisas relacionadas, entre elas o próprio levantamento do Ministério da Justiça, através dos dados da INFOPEN, que aponta que, mesmo entre mulheres, a grande massa encarcerada é composta por negras, com ensino fundamental incompleto. Conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 4: índice de aprisionamento por raça, cor ou etnia.



Fonte: INFOPEN (2016, P.40)

Assim, “a questão da desigualdade social está diretamente ligada à violência e a criminalidade”, como afirma Ranieri Mazzilli Neto, em sua obra: *Os caminhos do sistema penal*, ao analisar os fenômenos sociais que alimentam o sistema carcerário, de modo a evidenciar um uso demasiado do direito penal como política de gestão social.

O sistema penal, que deveria ser a *ultima ratio*, vem sendo utilizado de modo nímio, de uma forma que tenta impor a ideia de resolução de criminalidade com punição, o que nos remete a um direito penal inquisitorial, onde aquelas com “características inerentes a bruxas” eram queimadas; séculos depois, o preconceito e a discriminação social ainda criminalizam pessoas antes mesmo que elas venham a cometer de fato um crime. Trata-se de uma guerra onde negros e pobres são inimigos declarados do Estado, ainda que não tenham nenhum interesse na guerra que o próprio Estado criou.

Um exemplo claro de discriminação social e seletividade é o parágrafo 2º do artigo 28 da lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:(...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Tal dispositivo legal estabelece que a diferença entre tráfico e consumo fique a critério da análise do magistrado acerca das condições pessoais e sociais do agente, o que na verdade não passa de uma forma de “discriminação legal”, haja vista não existir uma quantidade de substância estipulada. Assim, entra em ação a seletividade do sistema penal, definindo a partir daí um rosto específico para o tráfico de drogas, considerando-se que ao analisarmos a situação e características pessoais e sociais das mulheres encarceradas por este crime, captamos claramente os requisitos estabelecidos pelos magistrados. É possível observar um padrão quanto às características das encarceradas, geralmente vítimas de algum tipo de

abuso (físico, sexual, psicológico), que vêm de famílias sem estrutura, compõe a realidade de grande parte das mulheres presas. Ao estabelecer como requisito para a análise de diferenciação entre tráfico e consumo, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, o legislador permite ao juiz aplicar suas próprias convicções, pelo meio e condições em que o agente se encontrava na hora do fato, o que, não raro, reverbera preconceitos.

Nesta senda, imaginemos a situação onde uma pessoa branca, de “boa aparência”, com uma boa educação, é encontrada com determinada quantidade de entorpecentes circulando em um bairro de classe média alta, a alegação de que se trata de estoque para consumo pode ser acatada. Em contraste uma moradora de periferia, negra, apenas com o ensino fundamental completo, no morro com alguns poucas gramas de cocaína, corre um maior risco de ser apontada como traficante. O tratamento dispensado pelos órgãos de investigação e pela imprensa são bastante emblemáticos dessa afirmação: na mesma semana em que a 2ª Turma do STF concedeu *habeas corpus* a uma mulher condenada por tráfico de drogas depois de ser flagrada com 1 grama de maconha, depois dela ter sido condenada em 1ª e 2ª instância, com pedido negado em decisão monocrática no STJ², foi noticiado “Advogada é presa por suspeita de negociar venda de 40 kg de cocaína”³.

Quando perscrutamos o parágrafo 2º da lei 11.343/2006, podemos entender de forma clara os motivos que ensejaram ao massivo crescimento do encarceramento feminino, de modo que prontamente podemos perceber que o direito nunca foi neutro ou imparcial, e que dependendo do gênero, raça, cor e classe, a pessoa estará sujeita a ser inimiga do Estado, ainda que não queira. Deste modo, podemos descrever o “rosto do tráfico”, uma vez que a mulher traficante, seguindo os preceitos do artigo 28 da lei 11.343/2006, tem classe, nível de educação formal e cor bem definidos: analisando os padrões existentes, as “traficantes” serão as negras, sem escolaridade, pobres, ainda que não possuam ou desenvolvam qualquer atividade realmente significativa para tráfico. Beccaria já falava acerca da seletividade operando por meio dos magistrados, e sua afirmação continua válida mais de dois séculos após sua morte:

[...]Concede-se, em geral, aos magistrados incumbidos de fazer as leis, um direito que contraria o fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender, de modo discricionário, os cidadãos, de vedar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, conseqüentemente, deixar em liberdade os seus protegidos, apesar de todas as evidencias do delito.” (BECCARIA, 2012)

Já atualmente, com entendimento similar, Marcelo Semer nos propicia seu entendimento acerca da arbitrariedade dos magistrados em selecionar determinados indivíduos conforme sua própria interpretação de “quem é ou não é bandido”; sobre essa questão, o autor – que é ele próprio também juiz - assim dispõe:

A adesão a uma popular, porém inconsequente política de encarceramento; o repúdio ético, mas desmedido e imprudente, em face da conhecida seletividade do direito penal; a omissão com os direitos de quem ingressa no sistema para cumprir não mais do que as sentenças que lhe foram impostas. A atuação do juiz tem importante reflexo não apenas na

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429598>

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2019/11/15/advogada-suspeita-de-intermediar-venda-de-droga-e-presa-no-ceara.amp.htm>

contenção do sistema prisional, mas na própria limitação à violência policial, cujos números são reconhecidamente assombrosos.

Cada vez que o juiz encontra um fundamento para entender desnecessário o seu controle da ação policial, quando legítima uma busca sem mandado porque, afinal, encontrou-se droga na residência, ou condena com base em confissões informais do qual apenas o policial que prendeu o réu foi testemunha, dá aval para uma ação sem limites. (SEMER, 2017)

Não obstante, o evidente crescimento no que tange ao encarceramento feminino se dá unicamente pela repressão demasiada e seletiva, ante um sistema penal inflado, que transpassa a ideia de *ultima ratio* e passa a interferir de modo direto nas relações sociais, a fim de satisfazer uma parcela da sociedade imediatista, que se preocupa com a punição e esquece da prevenção, pois uma prisão abarrotada supostamente é sinônimo de redução da criminalidade. Nessa perspectiva, o direito penal é, primordialmente, um instrumento de manutenção da ordem vigente, cuja função precípua é a repressão dos comportamentos que possam afetar o *status quo* (MAZZILLI NETO, 2007). Assim, percebemos a atuação da própria legislação desenvolve um papel essencial no crescimento massivo do encarceramento feminino, bem como a interpretação dos tribunais direcionam exatamente quem são as “criminosas”, haja vista o entendimento dos julgadores se limitarem unicamente ao seus conceitos de bem e mal, apesar da ideia vaga de neutralidade do sistema penal, uma vez que “advém, ainda, dos princípios firmados precedentemente que os julgadores dos crimes não podem ter o direito de interpretar as leis penais, pela própria razão de não serem legisladores” (BECCARIA, 2012).

3. A SELETIVIDADE E O ETIQUETAMENTO SOCIAL

3.1 *Labeling Approach*

A ideia de etiquetamento social é algo nítido quando se analisa a fundo como ocorre o real funcionamento da máquina carcerária, ao falar de etiquetamento, se faz importante destacar a principal teoria a cerca do assunto. A teoria do *Labeling Approach* é uma teoria que trata sobre a ideia do etiquetamento social sob a perspectiva de entender o que de fato enseja o comportamento criminoso, sendo as reações sociais o principal gatilho para a criminalidade.

Conforme a linha de pensamento de Howard Becker, que é um dos principais representantes dessa ideia, ao criar-se regras que determinam uma conduta como infração cria-se um desvio, deste modo os próprios grupos sociais são responsáveis por tal feito, assim aqueles que apresentam a conduta desviante são qualificadas como marginais.

[...] Por meio desta teoria a criminalidade não está designada como oriunda da conduta humana em si, mas é a consequência de um processo no qual passa a atribuir tal estigmatização, diferenciando assim o criminoso do homem comum em razão do estigma e rótulo que recebe. (apud PADUA, 2015).

Assim, entende-se que a ideia de crime é basicamente um comportamento rotulado, sendo a conduta criminosa uma criação social que carimba um status de criminoso naquele que aparentemente atende aos requisitos de um infrator, desta forma surge a ideia dos etiquetados pela sociedade, pouco importando quem de fato

comete as condutas definidas como criminosas, mas sim quem se enquadra no padrão de criminoso? Por que se enquadra? Quais os efeitos dessa definição? Quem faz tal definição?

A ideia do etiquetamento demonstra de modo claro o processo de estigmatização que decorre da seletividade penal, no entanto não é capaz de abarcar as causas para o comportamento desviante, as quais estão diretamente ligadas as razões político-econômicas da realidade social. (RODRIGUES, 2018)

Quando observamos o padrão que se estabelece entre o perfil das mulheres presas, vemos a aplicabilidade do *Labelling approach* na realidade do cárcere feminino, evidenciando a ideia do etiquetamento como algo empírico, uma vez que a maioria das encarceradas são oriundas de periferia, desempregadas, negras e com baixa escolaridade. Deste modo, percebemos que a “impressão social”, o rótulo pré-estabelecido dos “perfis criminosos”, refletem diretamente na aplicação da legislação.

[...]o comportamento objetivamente analisado do indivíduo não é o único fator determinante para a criação de uma reação social ligada aos que aplicam a lei penal, mas sim o rótulo imposto pela sociedade a este comportamento específico, segregando o ato normal do ato desviante. Ou seja, a questão do rótulo imposto pela sociedade apenas reflete na expressão do agente regulador. (RODRIGUES, 2018)

Ser desviante, ou criminoso, é, assim, o resultado de um etiquetamento social, e não o corolário lógico de uma conduta praticada. É possível, como bem sabemos, infringir as normas penais sem que se seja criminalizado. Pense-se, sobretudo, nas milhares de condutas presumivelmente delituosas das elites brasileiras, não investigadas por falta de “vontade” das autoridades competentes. Também não é incomum haver processos de criminalização sem que haja certeza acerca da autoria da conduta típica – pense nas investigações apressadas, nas exposições abusivas da imprensa, e nos processos judiciais mal conduzidos contra suspeitos miseráveis. Não, o crime não é algo que se faz, mas uma determinada resposta social a um algo supostamente feito. (SELL, 2007)

Assim, de acordo com o *labelling approach*, aquelas mulheres que carregam o estigma de transgressoras estariam colocadas na primeira conduta desviante, emergindo assim um caráter excludente, responsável pelo crescimento de um sentimento de desprezo, rejeição e abandono, ao se verem rejeitadas pela sociedade acabam por adentrar no segundo tipo de comportamento desviante, desencadeando assim um ciclo vicioso causado pelo etiquetamento, que acaba provocando um crescimento demasiado do encarceramento feminino e ainda apresenta como consequência um ciclo de reincidência.

3.2 A seletividade do sistema penal

Conforme previsto pela teoria do etiquetamento, duas fases são essenciais para ocorrência do processo de criminalização, sendo a fase da criminalização primária e a fase da criminalização secundária, onde a primeira trata-se do processo de criação das leis, que criminaliza determinadas condutas, já a segunda trata-se da aplicação das leis criadas, criminalizando os praticantes daquelas ações definidas como criminosas na primeira etapa. A seletividade penal é vista nas duas fases do

processo de criminalização, tendo em vista que os hábitos que serão definidos como criminosos na primeira fase pertencem a um determinado grupo, já na segunda etapa do processo de criminalização podemos enxergar a atuação da seletividade de modo mais claro, uma vez que a punição definida na primeira etapa será aplicada apenas a um seletivo grupo de indivíduos.

A seletividade do sistema penal é visível, apesar da ideia de neutralidade para aplicação das leis, o etiquetamento imposto tanto pela sociedade quanto pelo próprio sistema penal evidencia esta seletividade. O sistema penal tem como uma de suas principais funções a de punir a fim de ressocializar o indivíduo, no entanto uma espécie de vingança ocupa o lugar da devida punição, de modo que uma ressocialização se faz quase impossível, como bem descreve a teoria do etiquetamento, o “padrão criminoso” é que predetermina quem vai ser afetado diretamente pela seletividade do sistema penal.

“[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 73).”

Segundo a INFOPEN, aproximadamente 62% das mulheres encarceradas são negras, a grande maioria destas mulheres são oriundas de periferias, proporcionalmente, há 25.581 mulheres negras presas para 15.051 mulheres brancas. Entre o total de detentas, 62% são solteiras e precisam sustentar, sozinhas, a própria casa. Além das demandas financeiras, têm a responsabilidade de criar os filhos. Ao menos 74% da população carcerária feminina é mãe. Em relação aos homens, apenas 47% alegam serem pais. Deste modo, é possível confirmar a seletividade do sistema penal brasileiro, partindo do disposto que as mulheres “criminosas” são aquelas que buscam meios alternativos de subsistência, isso é, quando não são forçadas pelos parceiros a transportarem drogas até mesmo para o presídio.

Malgrado a tentativa de se fazer passar por um instrumento neutro objetivo e assexuado, o direito parece já ter feito previamente um a opção pelos homens. Afinal, da mesma maneira com o ocorreu em outros discursos, a categoria aparentemente neutra e assexuada de “ser humano”, também foi no campo jurídico um importante instrumento de negação da diversidade concreta e ferramenta indispensável de dominação, que confinou as mulheres (e os homens tratados como mulheres) dentro de esquema s genéricos convenientes ao próprio sistema. (WEST, 2000) De fato, do ponto de vista histórico, quem era o humano da expressão “ser humano”? Nunca é demais lembrar o compromisso que a teoria liberal do direito manteve com o sistema escravocrata liberal. (LOSURDO, 2006 *apud* RABENHORST, 2010. p.18-19).

Assim como no etiquetamento social, os agentes responsáveis pela aplicação e interpretação da legislação são os principais utentes da seletividade, assim sendo a sociedade e a mídia subsidiariamente responsáveis por esta espécie de seleção,

haja vista o etiquetamento que impõem a determinados padrões sociais. “Desta forma, quando se tem um sistema penal transforma a justiça criminal em um dos mais atuantes instrumentos de suporte das políticas (anti) sociais levadas a cabo, só pode gerar ou potencializar a criminalidade.” (MAZZILLI NETO, 2007, p.38).

Um claro exemplo da seletividade por meio da mídia é quanto a divulgação de notícias a respeito de entorpecentes, aonde os termos “jovem” e “traficante” são aplicados distintamente ainda que em situação similar, onde o fator determinante para o uso da palavra “correta” serão as condições sociais e a etnia da pessoa que estiver praticando a conduta. Nós ouvimos constantemente, pela própria sociedade (pessoas), pela mídia, que a “justiça” não funciona e que a impunidade reina no Brasil, que os criminosos praticam crimes, mas transitam livremente. No entanto, se existe de fato tanta impunidade e o judiciário não funciona, por que o índice de encarceramento é tão alto? Ora, já que não se prende criminosos no Brasil, o nosso índice de encarceramento deveria ser mínimo. Em questões como essa é onde podemos de fato perceber a existência de uma real seleção que delimita quem serão as pessoas encarceradas, haja vista os estabelecimentos prisionais estão abarrotados de “etiquetados”, que na verdade já haviam recebido uma sentença antes mesmo de cometer qualquer crime.

Imaginemos uma mulher que tenta sair de uma joalheria com um caro e não pago bracelete quando é barrada pelos seguranças. Se essa aparente tentativa de subtração à coisa alheia móvel (art. 155 do Código Penal) será tomada como crime, sintoma compreensível de cleptomania ou mera distração, vai depender menos dos detalhes da conduta tentada do que do perfil da apontada infratora. A tese da distração cai bem, por exemplo, se a suposta tentativa fosse realizada por uma cliente habitual da joalheria; assim como a tese da cleptomania se adequaria perfeitamente se a acusada fosse uma famosa atriz de novela. Já para uma empregada da loja, a única tese “compatível com a realidade das coisas” é a de tentativa de furto puro e simples. A conduta é a mesma, a ausência de provas também, só o que variará, neste caso, são as suposições socialmente consideradas adequadas ao caso. (SELL, 2007)

Quando se trata de condutas criminosas praticadas por pessoas de status financeiro elevado, a primeira ideia que vem à mente é que “aquela pessoa não precisa fazer isso”, pois no que tange a crimes que envolvam dinheiro, aquela pessoa já tem o bastante; se for relacionado a violência, aquela pessoa possui uma excelente educação e vem de uma boa família. No entanto, como bem coloca Sandro Cesar Sell, se todos os crimes fossem de fato cometidos por necessidade e, particularmente neste país, só se apropriasse dos bens alheios quem realmente precisasse, a situação econômica estaria em superávit, por outro lado, se todos os necessitados comessem a roubar a situação de miséria seria incomparavelmente maior do que já é. “Para o mal ou para o bem, a lógica do ‘como sou rico, não roubo’ / ‘como sou pobre, roubo’ não guarda relação com os fatos: apenas com ideologias.”(SELL, 2007).

Assim, a seletividade cria uma dificuldade em criminalizar pessoas com status financeiro elevado, do mesmo modo que automaticamente criminaliza aqueles mais pobres, fazendo-nos perceber que o crescente encarceramento se deve ao próprio sistema penal, afinal “o que se pode esperar de um modelo de sistema penal que aposta todas as suas fichas na repressão somente de crimes praticados pelos baixos estratos da população?”(MAZZILLI NETO, 2007, p.39). O sistema penal, da forma que atualmente opera, não tem a real intenção de combater o crime, mas sim

“depositar/aglomerar” em um único lugar aqueles rotulados criminosos, isolando-os assim da sociedade, sob a falsa perspectiva de redução da criminalidade.

4. A CEGUEIRA ESTATAL E O REFLEXO NO CÁRCERE FEMININO

4.1 A Dignidade humana e as questões de gênero

A dignidade humana, na lição de Barroso (2013, p. 14), “se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”. Quando falamos de encarceramento feminino, a seletividade do sistema penal e as questões relativas à diversidade de gênero saltam aos olhos, haja vista, como exposto em tópico anterior, as mulheres ocupam um amplo espaço no índice de pobreza, o que influencia na busca de alternativas para subsistência, ainda que sejam ilícitas.

No entanto, analisando de outro óbice, dentro do próprio sistema prisional, as questões de gênero mais uma vez se destacam, as mulheres sofrem violações à dignidade humana de um modo bem mais claro e preciso que os homens, uma vez que além do desprezo do Estado, grande parte das mulheres encarceradas não recebem visitas, são abandonadas pela família devido ao desvio de conduta, um comportamento contrário ao que uma mulher deve apresentar. Uma mulher deve ser uma boa esposa, uma boa mãe e uma boa pessoa, e parece perder todas essas qualidades quando se envolve de forma indireta (por meio de suas relações sociais) ou direta (quando comete condutas típicas) com a criminalidade.

Pensamentos similares a esse que fazem com que as mulheres encarceradas sejam bem mais desprezadas que os homens encarcerados, pois foge ao papel social que lhe é imposto em razão de seu gênero. Nos dias de visita, podemos perceber um contraste na visitação do cárcere feminino versus o cárcere masculino. Grandes filas tomam conta dos corredores dos presídios masculinos, enquanto algumas poucas mães esperam nos corredores das penitenciárias femininas; isso demonstra a realidade do cárcere feminino e do abandono, uma vez que aquelas mulheres perderam o valor humano para suas famílias e companheiros.

O que durante muito tempo distinguiu o homem da maioria das outras espécies foi justamente o fato de que eles não se reconhecem entre si. Um gato, para um gato, sempre foi um outro gato. Um homem, ao contrário, deveria preencher determinadas condições draconianas para não ser excluído, inapelavelmente, do mundo humano. O que caracterizava o homem, a princípio, era o fato de reservar zelosamente o título de homem apenas para sua comunidade. (FINKIENKRANT, 1988, p.9)

Como sociedade no geral, temos o hábito de julgar e condenar o outro que pratica determinados atos que nos julgamos incapazes de cometer, sem, no entanto, analisar a real situação, afinal, no fundo, ninguém faz nada de graça e em vão, tudo é consequência de uma escolha, seja do indivíduo, seja do próprio estado. A maioria das mulheres encarceradas vem de uma realidade de vida dura, onde o crime muitas vezes foi a última tentativa de subsistir, e não observar os fenômenos sociais que cercam as atividades criminosas praticadas por mulheres faz com que uma situação que já é dolorosa se torne desumana.

— Se eu não tenho nem o que comer dentro da minha casa!
Nem o amigo pôde retrucar a esse argumento. Assim era a vida nas favelas de São Paulo, pensou. Era assim pra ele, era assim pra ela. Deu uma arma

para Safira. Ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar. (QUEIROZ, 2015, p. 16)

Nana Queiroz, em seu livro “Presos que menstruam” relata a dura realidade do sistema prisional para as mulheres, uma vez que o encarceramento feminino é algo bem mais complexo do que o encarceramento masculino, afinal de contas “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” (CERNEKA, 2010). Deste modo, é perceptível a importância das questões de gêneros a serem levantadas e levadas a sério para melhoria do sistema prisional feminino.

[...] a mulher detida é vulnerabilizada desde o momento do flagrante até a condenação definitiva. “Para elas, a tensão sexual é um adicional, está sempre presente no ar. No limite, o estupro é sempre uma ameaça.” Em casos de flagrante, mulheres devem ser acompanhadas até a delegacia por policiais mulheres – regra que, segundo ela, não costuma ser respeitada. “É comum mulher ser levada no camburão por homens. Imagina você, sozinha, num carro com cinco outros homens, sendo levada para outro ambiente dominado por homens. Muitas mulheres têm contato com outras mulheres só na penitenciária” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016)

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre gêneros, assim como assegura direitos e garantias fundamentais a fim de preservar e respeitar a dignidade humana, no entanto, quando observamos a real situação carcerária das mulheres podemos constatar diversas violações, desde a tipificação penal até a execução da pena. Apenas 7% das penitenciárias do país são exclusivas para mulheres, por outro lado 17% são penitenciárias mistas, muitas vezes improvisadas, que servem mais como um depósito de presas, tendo em vista quem em prisões mistas não existe uma política direcionada para mulheres, funcionando na maioria das vezes como uma mera extensão dos presídios masculinos.

Em um programa denominado “*Câmera Record*”, apresentado pela emissora de TV Rede Record, especificamente em uma matéria chamada “*A vida nas penitenciárias mistas*”, retrata claramente o quão menosprezados são os direitos das mulheres presas. Nesta mesma matéria, realizada em dois presídios mistos, um sendo a Penitenciária Estadual de Rio Grande, onde 1114 pessoas cumprem pena, sendo que 42 são mulheres. Elas deveriam estar presas em cadeias femininas, mas como não existe nenhuma na região, elas ficam encarceradas na mesma penitenciária que os homens, separadas apenas por uma grade. A outra é a de Parnaíba, sistema carcerário misto que funciona em um prédio improvisado, onde antes funcionava um mercado público. Na primeira penitenciária é mostrada a situação de isolamento das mulheres, como as presas são simplesmente amontoadas “de favor” nas penitenciárias com direcionamento masculino; na referida matéria são relatadas situações absurdas, como por exemplo, uma na qual presas receberam materiais direcionados a oficinas, como máquinas e materiais para costura, porém, tudo acaba sendo usufruído unicamente pelos homens, porque as mulheres não tem espaço próprio suficiente destinado para uso dentro da penitenciária, assim como também não possuem qualquer acesso a escola, pois devido as delimitações de espaço, essa é de uso exclusivo dos homens.

Relatos como estes parecem absurdos e fictícios, mas essa realidade é bem mais comum do que se imagina, haja vista o sistema carcerário ter sido projetado

com direcionamento especificamente masculino, o que nos leva a mais uma vez a perceber a existência da ideia de que o desvio feminino é uma espécie de anomalia. Bruna Angotti advogada e coordenadora do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), relata a pastoral carcerária as consequências cárcere e o alcance subjetivo deste em diversas áreas.

[...] o cárcere não afeta só o direito de ir e vir, mas uma perda de autonomia e de outros direitos como o reprodutivo: “É a leitura de que o corpo feminino não é passivo de desejo e subjetividade prisão está ali para aniquilar a potência feminina enquanto potência humana, inclusive a sexual”.

Um problema se refere à falta de padronização sobre as regras para as visitas íntimas nos presídios femininos. “Como não há uma padronização, cada lugar faz de um jeito. Em alguns presídios só a visita é mensal e outros que exigem horário marcado. (PASTORAL CARCERÁRIA. 2016)

“Se faz mais vista grossa com eles. Nas femininas, a fiscalização é seguida mais à risca. Já vi caso de uma detenta que recebeu falta grave por ter engravidado na prisão”, relata Bruno Shimizu, defensor do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, para a pastoral carcerária. O sistema prisional é direcionado aos homens desde os primórdios, como evidência temos a questão das visitas íntimas; tais visitas aos homens ocorrem desde 1930, enquanto as mulheres só tiveram esse direito regulamentado em 1999, o que reflete a discriminação de gênero.

“Segundo Bruna Angotti, autora do livro “Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios no Brasil”, nas décadas de 1930 e 1940 eram comuns prisões sob acusações como vadiagem, escândalo e mendicância. No estado de São Paulo, em 1943, o “escândalo” foi o único “crime” em que o número de mulher (60) é superior ao de homens (48). “Há um modelo de mulher a ser seguido e aquelas consideradas ‘desviantes’ são retiradas de circulação”. A pesquisadora vê uma semelhança entre as “bêbadas e escandalosas dos anos 40” e as mulheres detidas sob acusação de tráfico hoje. “Prender é definir quais comportamentos são aceitos na sociedade. Se restitui na cadeia o que é ser mulher e o dever ser feminino”.

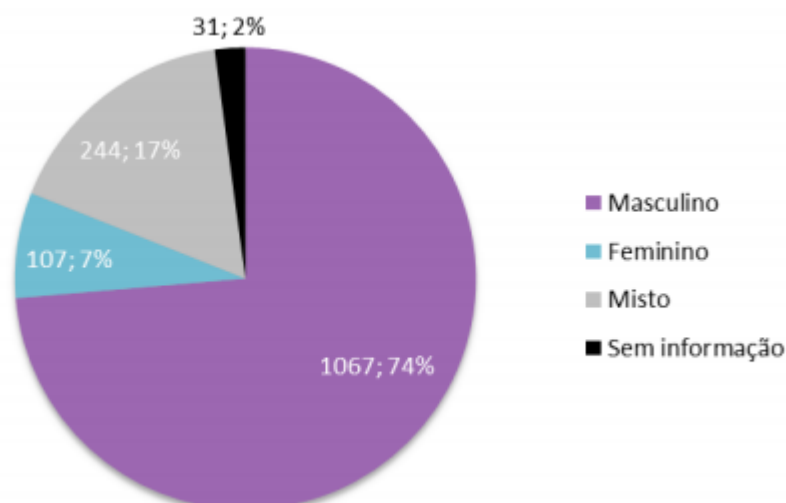
Para ela, presídios femininos costumam trazer um ambiente infantilizado, com paredes e acessórios cor-de-rosa, o que não se vê nos masculinos. “É um ambiente pensado para docilizar a mulher”, avalia. Em sua avaliação, o sistema carcerário reproduz o sexismo presente na sociedade extramuro. “Se a presa é mãe, é comum a pergunta ‘mas ela não pensou nos filhos antes de cometer o crime?’ A mulher é julgada não só pelo crime que cometeu, mas também pelos papéis que foram socialmente atribuídos a ela”, afirma.” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016)

4.2 As invisíveis e a legislação

Criadas em periferias, sem saúde, sem educação, sem saneamento básico, dando duro na vida de forma honesta para não chegar a lugar nenhum; a Constituição assegura que se tenha o mínimo, mas suas determinações são frequentemente ignoradas pelos agentes responsáveis por dotar de eficácia os direitos e garantias nela previstos. Mulheres encarceradas são invisíveis aos olhos do estado muito antes de serem privadas de liberdade, fazem parte de uma massa esquecida e utilizada como fonte de votos e de lucro, mão-de-obra barata que não tem qualquer utilidade se não produzir.

Invisíveis antes do cárcere, animalizadas depois dele, essa é a realidade das mulheres presas no Brasil, sujeitas a condições desumanas e precárias, onde passam a ser de fato apenas “sujeitas”. Desrespeitadas, violentadas, psicológica e fisicamente abusadas, esposas sem maridos, filhas sem mãe, mães sem filhos, sonegadas de sua dignidade. O Estado tem como obrigação proporcionar o mínimo necessário, conforme estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como predispõe a Constituição Federal de 1988 e todas os outros textos legais que direcionam o sistema penal, segundo Giovana Zaninelle “As mulheres segregadas se tornam vulneráveis uma vez que não possuem seus direitos e garantias asseguradas. Gênero vira vulnerável quando a isonomia não é observada.” Assim, é praticamente impossível para as mulheres sobreviverem com o mínimo de dignidade e respeito em um sistema prisional projetado por e para homens, uma vez que as condições e necessidades das mulheres são simplesmente ignoradas. Vemos claramente a existência de desrespeito no que tange a ideia de isonomia quando analisamos a baixíssima existência de estabelecimentos prisionais direcionados unicamente para mulheres, de modo que, podemos claramente perceber a supressão do sistema prisional no que se refere ao respeito as necessidades decorrentes de gênero conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 5: destinação de estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero.



Fonte: INFOPEN (2016, P.22)

Deste modo, a ausência e cegueira do Estado contribuem com uma grande parcela para a formação e aumento da criminalidade, refletindo diariamente nas penitenciárias abarrotadas, onde para que a mulher tenha o mínimo básico, como higiene pessoal, seus familiares precisam fornecer os itens necessários, onde as visitas íntimas são duramente regradas, em uma continuidade do controle exercido sobre a sexualidade feminina e da disciplina imposta pela sociedade sobre seus corpos, seus direitos sexuais e reprodutivos. A gestação no cárcere é cercada de tabus. a reação da sociedade é sempre a mesma – “nossa, mas ela nem pensou no filho?” A maioria das penitenciárias destinadas as mulheres não são adaptadas a esse tipo de situação, de modo que manter mulheres gestantes em unidades prisionais precárias, limitando assim o acesso a saúde e ao acompanhamento gestacional, ainda interferindo no desenvolvimento saudável da criança, uma vez muitas vezes são separadas da mãe antes que o período de aleitamento acabe, são

condições que constituem tratamento desumano e degradante, infringindo os preceitos constitucionais relacionados a individualização da pena (BARBIERI, 2018).

- (i) nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19);
- (ii) nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche (INFOPEN - Mulheres, p. 18-19, 2016).

Com previsão no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade humana versa sobre o respeito inerente a todo ser humano, devendo cada pessoa permanecer com seus direitos e garantias preservados, a fim de a harmonia social prevaleça, de modo a estabelecer limitações as condutas que venham a serem praticadas, seja pela sociedade entre si, seja pelo Estado para com o povo. Nas palavras de Ingo Sarlet a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Assim, é notável que tal princípio, apesar de sua “teórica” importância, não é respeitado nas delimitações das penitenciárias femininas, haja vista, o respeito ao referido princípio tem sido um privilégio para uma pequena parcela de indivíduos selecionados com “humanos direitos”. (SARLET, 2001)

Em contraste com o previsto na Constituição, no que tange à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero, a própria lei de execução penal, em sua originalidade não previa garantias suficientes a assegurar o necessário as mulheres, de modo a permitir diversas violações a direitos básicos e ao bem estar das mesmas, sendo as mulheres gestantes um bom exemplo disso. Após inúmeras divergências jurídicas e uma incansável luta daqueles que defendem a supremacia da Constituição Federal e conseqüentemente o respeito à dignidade da pessoa humana, o sistema prisional finalmente começa a caminhar, em passos lentos, em direção ao respeito e adaptação do sistema as mulheres (ainda que de início tais adaptações sejam apenas uma consequência, haja vista a ideia inicial não foi uma busca por melhorias no sistema penal em benefício propriamente das mulheres).

As violações as mulheres se fazem tão evidentes que a própria legislação começa a refletir isso, e como consequência começa a se moldar a realidade do meio. Após uma dura batalha travada contra o sistema prisional, finalmente foi sancionada em 20 de dezembro de 2018 a Lei 13.769, com base no processo de *habeas corpus* coletivo nº 143.641, através do qual a Suprema Corte do país concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas preventivamente que estejam gestantes, ou que sejam mães de crianças na primeira infância, até 12 anos de idade, ou de pessoas com deficiência, independentemente da idade (DEPEN,

2018). Ainda em conformidade com este entendimento, a referida lei altera o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a fim de beneficiar as crianças e dependentes de mulheres encarceradas, fazendo com que estas obtenham mais rapidamente a progressão de regime.

[...] Nós estamos transferindo a pena da mãe para a criança, inocente. Me lembro da sentença de Tiradentes, as penas passaram a seus descendentes. [...] A manutenção de crianças em celas. Brasileirinhos em celas! Tudo de forma absolutamente incompatíveis com os avanços civilizatórios que se espera tenham sido concretizados no século XXI.[...] Há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no plano internacional relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País.”(HC coletivo nº 143.641, STF)

Deste modo, é perceptível o reflexo social da realidade do encarceramento feminino nas alterações elaboradas, uma vez que a grande maioria das mulheres presas é por envolvimento em crimes relacionados a entorpecentes, são crimes que não são violentos e são condutas de pequena importância, transpassando assim a ideia de que a maioria das prisões realizadas deveriam de fato serem ponderadas de um modo que se permita uma reanálise das punições aplicadas, razão pela qual os requisitos para a concessão da progressão para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por pessoa com deficiência ressaltam as circunstâncias de não ter sido cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, adequando-se assim a situação de uma boa parte das mulheres presas. A regra de 1/6 da pena para progressão dos condenados por crimes que não sejam hediondos ou equiparados permanece, no entanto, como uma categoria especial, o artigo 112 §3º da Lei de execuções penais, prevê a progressão de regime em 1/8, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos no referido artigos. Vemos que a real intenção do legislador não é proteger ou adequar de fato a legislação a situação das mulheres, mas sim proteger as crianças, cujos interesses devem ser atendidos com prioridade absoluta, de forma que as mulheres basicamente são tornadas meros instrumentos para alcance dessa finalidade, uma vez que o sistema não se importa de fato com a realidade das encarceradas.

Finalmente, podemos observar que a violação a dignidade da pessoa humana, a seletividade, o desrespeito as questões relativas a gênero, se fazem tão reais que finalmente passaram a refletir na legislação, nos dando a perspectiva de que um dia o sistema prisional se adeque também para as mulheres, permitindo que além de penitenciárias adequadas, sejam também observados todos os contextos sociais que permeiam a realidade de vida das encarceradas, de modo que o Estado efetivamente seja responsabilizado por suas ações e omissões que resultaram na escalada do encarceramento como política de gestão da miséria (GIORGI, 2006).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dura realidade do cárcere feminino nos leva a refletir na importância da atuação do Estado em respeitar as condições básicas a dignidade humana de modo previsto na constituição, haja vista a crescente onda de criminalidade se dar, na

grande maioria das vezes, por motivos financeiros, onde aqueles esquecidos pelo Estado buscam o mínimo de condições dignas. A precariedade na prestação de serviços públicos básicos, a falta de um mínimo de infraestrutura, com difícil acesso a escola, sem acesso a saúde, por exemplo, inviabiliza simplesmente isolar estas pessoas depois que elas se revoltam e tentam alcançar o mínimo de dignidade (que eu mesma neguei) pelo meio imediato mais possível e alcançável para indivíduos sem o mínimo para sobreviver em um sistema capitalista e competitivo. Não é justo, não é humano, que o Estado viole a dignidade de alguém, e por esse alguém aparentar não viver em condições dignas, o próprio Estado taxe essas pessoas de criminosas, a as puna unicamente por tentar sobreviver no meio do caos e da guerra instaurado por pessoas que tem um distinto entendimento do que são necessidades básicas, uma vez que não são submetidas a privações.

Não se defende aqui a ideia de impunidade: em caso de violações às normas penais, obviamente algo tem que ser feito a respeito e de algum modo deve se haver uma forma de reparação, entretanto, da forma que o sistema criminal opera atualmente, é perceptível a inexistência de uma razoabilidade, podemos enxergar claramente que a balança da justiça só pende de um lado, tornando a ideia de neutralidade algo distante, haja vista a seletividade daqueles que serão criminalizados antes mesmo de cometer qualquer violação às normas incriminadoras, enquanto aqueles que cometem violações que de fato prejudicam a sociedade em grande escala muitas vezes nem sequer respondem por seus atos.

As mulheres que hoje se encontram encarceradas são mães, irmãs, filhas de alguém, que na tentativa frustrada de buscar o mínimo necessário para subsistir, seja dinheiro, seja amor, acabaram por se encontrarem em circunstâncias que lhes afrontam o pouco de dignidade que ainda tinham perante a sociedade. A ideia não é que não se puna, mas que se pese a realidade antes de punir, afinal, a culpa é unicamente do “desvio moral” como afirmam as vozes da rua? O Estado, nesse sentido, deve assumir sua parcela de culpa, de modo a reconhecer as falhas existentes no sistema e consertá-las, oferecendo a base necessária a todos e não apenas a quem “não tem cara de bandido”; deve-se investir na base, melhorando a primeira infância, proporcionando dignidade, preparando para o mercado de trabalho de modo que ninguém precise cometer crimes para prover sua subsistência, e que, se assim o fizer, que se tente corrigir com o mínimo de humanidade, devendo os direitos e garantias constitucionais prevalecer sobre o punitivismo pelo qual o senso comum tanto clama.

Por fim, espera-se que os passos lentos dados em direção a igualdade entre homens e mulheres transformem-se em uma corrida para uma realidade onde o espaço e as necessidades das mulheres sejam respeitados, que seus erros sejam punidos na estrita observância do devido processo legal, preservando-se sua dignidade e os direitos não atingidos pela condenação, que se entenda que crime não classifica quem é humano e quem não é, que a luta continue até que se compreenda que mulher tem autonomia e merece ser respeitada não só porque é mãe, porque é esposa ou porque tem alguma utilidade pra alguém, mas porque é mulher, porque é gente.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2012.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Dec nº 5.912, de 27/09/2006.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21/10/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Paulo Roberto Moraes de Aguiar. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC coletivo nº 143.641**. Impte.: Defensoria Pública Da União. Paciente : todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relatora: Min. Ricardo Lewandowski, 09 de maio de 2017 . Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo.

BARBIERI, Bruna; BARBIERI, Matheus Batista. **Mães no cárcere**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5569, 30 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69299>>. Acesso em: 28 out. 2019>.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, Jul. 2010. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6>>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

CLOUTIER, G. (2016). **Problema das prisioneiras na América Latina**: como a guerra às drogas, a feminização da pobreza e a libertação feminina contribuem para o encarceramento em massa de mulheres. Relógios e nuvens , 7 (1). Disponível em <<http://www.inquiriesjournal.com/a?id=1563>>. Acesso em: 28/10/2019.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Sancionada lei que substitui a prisão preventiva por domiciliar de mulheres com filhos até 12 anos**. 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/sancionada-lei-que-substitui-a-prisao->

preventiva-por-domiciliar-de-mulheres-com-filhos-ate-12-anos>. Acesso em: 28/10/2019.

Entenda por que homens e mulheres vivem em presídios mistos. 2017. 1 vídeo (8m53s). publicado pelo canal: Camara Record. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n9_MLuZ5Uwo>. Acesso em: 19/10/2019.

FINKIENKRAUT, A. **A humanidade Perdida.** São Paulo. Ática, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FGV- Fundação Getúlio Vargas. Diretoria de Análises Políticas. **FGV DAPP produz estudo sobre o encarceramento feminino no Brasil.** 2018. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/fgv-dapp-produz-estudo-sobre-o-encarceramento-feminino-no-brasil/>>. Acesso em: 19/10/2019.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**, 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432. Acesso em: 19/10/2019.

MAZZILLI NETO, Ranieri. **Os caminhos do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PÁDUA, Vinicius Alexandre. **Teoria do Labelling Approach.** Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43743/teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 10/10/2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Ser mulher em um sistema penal feito por e para homens.** 2016. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens>>. Acesso em: 10/10/2019

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

RODRIGUES, Thaise Silva. **Política antidrogas e o crescente encarceramento feminino no Brasil: um estudo sobre a seletividade do sistema penal.** 2018.

Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas) –Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2018.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do Direito**. Revista Prima Facie, João Pessoa, V 9, 17, 2010. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/download/9871/5578>>. Acesso em: 16/10/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SEMER, Marcelo. **Nas armadilhas do punitivismo, juiz é presa e caçador**. Justificando. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/28/nas-armadilhas-do-punitivismo-juiz-e-presa-e-cacador/>> Acesso em: 29/10/2019.

SELL, Sandro Cesar. **A etiqueta do crime: considerações sobre o *labelling approach***, 2007. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>> Acesso em: 22/10/2019.

VIEIRA, Adriana Dias. **Criminalidade feminina e política penal sobre drogas: as inter-relações entre corpo, mulher e prisão**. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANINELLE, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho contou com ajuda de pessoas especiais a quem agradeço:

A minha Orientadora, professora Michelle, por toda paciência e dedicação que teve para me ajudar a concluir este artigo.

A professora Luiza Câmara, por despertar meu interesse pelo tema.

A meu namorado, por me ajudar e me aturar durante a produção.

A Mirovaldo e Elizabeth por me acalmarem em meio às crises de ansiedade.